



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.560-000.032/87-27

MAPS

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.753

Recurso n.º 84.739

Recorrente JEQUITAIA TECIDOS LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

PIS-FATURAMENTO-Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEQUITAIA TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 13.560-000.032/87-32

Recurso Nº: 84.739  
Acórdão Nº: 202-04.753  
Recorrente: JEQUITAIA TECIDOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 23 de agosto de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 68/71).

Em atendimento ao solicitado, foram juntados, às fls. 74/96, elementos constantes do processo de IRPJ, inclusive a cópia do Acórdão nº 105-5.659, de 20/05/91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.500.000 e Cr\$ 38.650.000, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente. (padrão monetário à época), bem como para excluir, a partir do exercício de 1986, a correção monetária da reserva oculta afluída no patrimônio líquido, à

Processo nº 13.560-000.032/87-27

Acórdão nº 202-04.753

razão de 65% da correção monetária credora, lançada.

É o relatório.

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.560-000.032/87-27  
Acórdão nº 202-04.753

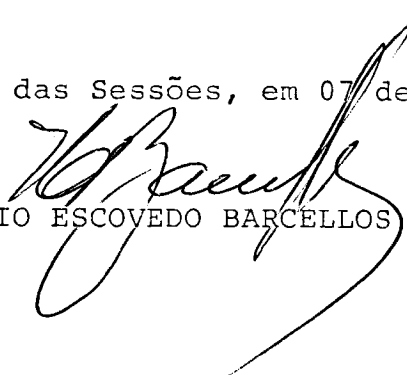
## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo su porte fático.

E naquele, quanto à matéria de que trata o presente processo, razão também lhe foi reconhecida, em parte, como se pode ver no Acórdão nº 105-5.659, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, com base nos mesmos argumentos que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.500.000 e Cr\$ 38.650.000 (padrão monetário da época), nos anos de 1984 e 1985, respectivamente.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS